



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 675, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 675, de 2015:

Art.X O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 2º
.....

§7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O incentivo previsto no artigo 2º da Lei nº 12.024, de 2009, foi concebido como forma de redução do custo tributário da construção de casas populares inseridas no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A Lei nº 12.024, de 2009, contudo, reporta-se, nominalmente, apenas às empresas construtoras contratadas para construir unidades habitacionais do PMCMV e à receita obtida com os contratos de construção. O §6º do artigo 4º da Lei nº 10.931, de 2009, por sua vez, concede o mesmo benefício do PMCMV apenas aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social. Assim, a empresa que constrói e vende unidades habitacionais prontas, sem o regime de incorporação, não foi expressamente beneficiada pelo PMCMV.

A inclusão ora proposta tem por objetivo esclarecer que o incentivo concedido também se aplica à empresa que constrói e vende unidades habitacionais prontas no âmbito do PMCMV, ainda que sem regime de incorporação, sendo-lhe igualmente facultada a opção pelo tratamento tributário diferenciado previsto no art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009, nas receitas obtidas com o contrato de alienação.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/15102.69876-52